

*Anexo I da ata da Reunião do Conselho de Administração da Energisa S.A.
realizada no dia 25 de outubro de 2023 às 11h00*

**Política de Destinação de Resultados -
Versão 25 de outubro de 2023 -**

Energisa S.A.

ENERGISA S.A.
Companhia Aberta
CNPJ nº 00.864.214/0001-06

POLÍTICA DE DESTINAÇÃO DE RESULTADOS

1. DEFINIÇÕES

Os termos e expressões listados a seguir, tanto no singular quanto no plural, quando utilizados nesta Política de Destinação de Resultados, terão os significados estabelecidos no Anexo I.

2. OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

2.1. A presente Política busca determinar regras e diretrizes para dar transparência, demonstrar a prudência e a previsibilidade da gestão da destinação de resultados da Energisa e, quando aplicável, das sociedades do Grupo Energisa em conformidade ou em complemento ao previsto na legislação e regulamentação aplicáveis e no Estatuto Social, sem comprometer os investimentos necessários para a consecução do objeto social e continuidade e expansão das atividades da Companhia.

2.2. A presente Política deverá observar e ser regida pelas normas aplicáveis à destinação de resultados, em especial: (i) a Lei das S.A.; (ii) as normas emitidas pela CVM; (iii) as normas emitidas pela B3; (iv) as normas emitidas pela ANEEL; (v) o Estatuto Social; e (vi) demais normas internas da Companhia.

3. ABRANGÊNCIA

3.1. Essa Política aplica-se ao Grupo Energisa, devendo ser observada, conforme aplicável, por sua administração e pelos detentores de ações ordinárias e/ou ações preferenciais e/ou Units de emissão da Energisa.

4. EXERCÍCIO SOCIAL

4.1. O exercício social da Companhia tem início em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro de cada ano.

5. LEGISLAÇÃO E DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS

5.1. Nos termos da Lei das S.A., anualmente as companhias devem realizar uma Assembleia Geral Ordinária, até o quarto mês subsequente ao encerramento de cada exercício social, no âmbito da qual, dentre outras questões, os acionistas deverão, com base em proposta de destinação do resultado submetida pela administração, deliberar a destinação do resultado

referente ao exercício social anterior.

5.2. O resultado do exercício social corresponde ao montante apurado nas demonstrações financeiras auditadas referentes ao exercício social em questão.

5.3. Anteriormente a cada Assembleia Geral Ordinária, com base no resultado apurado, a Diretoria deve elaborar proposta de destinação para apreciação do Conselho de Administração e posterior submissão à assembleia.

5.4. Ao formular a proposta de destinação do resultado de cada exercício social, a Administração deverá considerar o interesse social e, dentre outras questões, a situação financeira, necessidades de caixa, resultado, estratégia e objetivos da Companhia, bem como condições de mercado, além do disposto na legislação e regulamentação aplicáveis, no Estatuto Social e na presente Política.

6. DESTINAÇÃO DO RESULTADO, APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO E DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO E DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS

6.1. Do resultado de cada exercício social serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda.

6.2. Após essas deduções, satisfeitos os requisitos e limites legais e observados os programas de participação nos resultados aprovados pelo Conselho de Administração, os administradores da Energisa terão direito a uma participação de até 10% (dez por cento) sobre os resultados do período.

6.2.1. O Conselho de Administração decidirá sobre a distribuição deste valor entre os Diretores observadas as recomendações do Comitê de Remuneração e Sucessão.

6.3. O lucro líquido do exercício social será o montante remanescente do resultado depois de deduzidos os prejuízos acumulados, a provisão para o imposto de renda e as participações dos administradores acima indicados (“Lucro Líquido”).

6.4. O Lucro Líquido, por sua vez, sofrerá os seguintes ajustes e terá a seguinte destinação:

- (a) caso aplicável, deverá ser deduzida a parcela destinada à constituição de reserva de incentivos fiscais, conforme o artigo 195-A da Lei das S.A.;
- (b) 5% (cinco por cento) do Lucro Líquido, no mínimo, deverá ser destinado para a constituição da reserva legal, até esta atingir 20% (vinte por cento) do capital social, observado que no exercício em que o saldo da reserva legal acrescido dos montantes das reservas de capital exceder a 30% (trinta por cento) do capital social, não será obrigatório a destinação de parte do Lucro Líquido do exercício para a reserva legal;

- (c) caso aplicável, deverá ser deduzida a parcela correspondente à constituição de reservas para contingências, conforme o artigo 195 da Lei das S.A.;
- (d) caso aplicável, deverá ser adicionado o montante decorrente da reversão de parcela da reserva para contingências constituída em exercícios anteriores, conforme o artigo 195 da Lei das S.A.;
- (e) uma vez apurado o montante remanescente após os ajustes previstos nos itens (a) a (d) acima (“Lucro Líquido Ajustado”), a Companhia deverá realizar o pagamento do dividendo obrigatório, que não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) do Lucro Líquido Ajustado, observado ainda, o disposto nos itens 6.8 e seguintes desta Política;
- (f) a parcela remanescente do Lucro Líquido Ajustado poderá ser retida, conforme orçamento de capital a ser proposto pela Administração da Energisa, nos termos do artigo 196 da Lei das S.A.

6.5. Adicionalmente, nos termos da Lei das S.A., a Companhia poderá pagar dividendos à conta de reservas de lucros.

6.6. Ressalta-se que nos exercícios sociais em que a Companhia apurar resultado negativo, o prejuízo deverá ser obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

6.7. Nos termos da Lei das S.A., o dividendo obrigatório poderá excepcionalmente deixar de ser pago no exercício social em que a administração da Companhia informar à Assembleia Geral que o seu pagamento é incompatível com a situação financeira da Companhia, hipótese em que a administração deverá encaminhar à CVM justificativa para tanto. Os valores retidos do dividendo obrigatório deverão ser registrados em reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos assim que a situação financeira da Companhia permitir.

6.8. Nos termos do item 6.1 acima, em regra, o dividendo mínimo obrigatório da Companhia deverá corresponder a, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do Lucro Líquido Ajustado em cada exercício social.

6.9. Nos termos do Estatuto Social da Energisa, o Conselho de Administração pode declarar dividendos intermediários à conta de lucros apurados em balanço semestral, podendo fazê-lo também, a critério da Administração, trimestralmente ou em períodos menores.

6.10. A Energisa deverá perseguir intervalo de distribuição de resultados entre 35% (trinta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) do Lucro Líquido Ajustado, o que poderá ser flexibilizado à medida em que o indicador de intervalo de Limite de Endividamento Líquido

Consolidado se aproxime do nível inferior. Tal medida visa preservar uma adequada estrutura de capital e otimização tributária da Companhia e, conseqüentemente, buscar custo médio ponderado de capital (WACC) adequado.

7. DIVIDENDOS INTERMEDIÁRIOS E INTERCALARES

7.1. A Companhia, mediante proposta da Diretoria e deliberação do Conselho de Administração, poderá:

- (i) levantar demonstrações financeiras intermediárias em períodos semestrais ou em períodos menores, declarando dividendos intercalares ou juros sobre capital próprio com base nos lucros apurados em tais balanços, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital previstas no parágrafo 1º do artigo 182 da Lei das S.A.; e
- (ii) declarar dividendos intermediários ou juros sobre capital próprio com base nas reservas de lucros existentes nas últimas demonstrações financeiras, anuais ou semestrais.

7.2. Os dividendos intercalares e intermediários serão imputados ao valor do dividendo obrigatório, se houver.

8. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

8.1. A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio, imputando-se o respectivo montante líquido pago ao montante do dividendo obrigatório.

9. PERIODICIDADE

9.1. A Energisa deverá perseguir uma periodicidade semestral de pagamento de proventos, desde que a administração da Energisa entenda que o pagamento semestral é compatível com a situação financeira da Companhia.

10. INFORMAÇÕES SOBRE PAGAMENTO

10.1. Salvo deliberação diversa do órgão competente por sua declaração e observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis, os proventos declarados pela Companhia:

- (i) deverão ser pagos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que forem declarados e, em qualquer caso, dentro do exercício social;
- (ii) não renderão juros ou correção monetária entre a data de declaração e a data de efetivo pagamento;

- (iii) se não reclamados após 3 (três) anos a contar da data do início de seu pagamento, prescreverão em favor da Companhia;
- (iv) serão pagos pela Companhia à pessoa que na data do ato de sua declaração estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação de emissão da Companhia; e
- (v) serão pagos em conformidade com os procedimentos aplicáveis das respectivas instituições depositárias dos valores mobiliários de emissão da Energisa, mediante proventos correspondentes ao número de ações de titularidade de cada acionista na data-base da declaração, conforme inscrito na respectiva instituição.

10.2. Na ocasião da declaração de proventos, a Companhia divulgará Aviso aos Acionistas, após a deliberação do órgão competente, indicando a data do pagamento dos dividendos, bem como os procedimentos para recebimento dos valores.

11. PROVENTOS DE CONTROLADAS

11.1. O pagamento de proventos (dividendos, juros sobre capital próprio ou quaisquer outros valores) pelas sociedades controladas da Energisa, deverá almejar o limite superior (95% do lucro líquido, além dos lucros acumulados), porém, não poderá, incluindo, mas sem se limitar, e em relação a cada controlada, individualmente considerada, deteriorar, dentre outros aspectos e regras previstas na PGRM: (i) a alavancagem limite de referência estabelecida pela ANEEL e/ou qualquer outra entidade reguladora, conforme aplicável; e/ou (ii) a duração média dos endividamentos; e/ou (iii) o custo financeiro da controlada; e/ou (iv) a dívida consolidada.

11.2. Desde que respeitadas as condições supramencionadas, as controladas da Energisa deverão perseguir uma periodicidade mínima semestral de pagamento de proventos, podendo aprovar a realização de pagamentos menores desde que a administração da controlada entenda que o pagamento é compatível com a situação financeira da controlada.

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. No caso de eventual conflito entre as disposições desta Política e o estatuto social da Companhia, prevalecerá o disposto no estatuto social da Companhia, e em caso de conflito entre as disposições desta Política e a legislação e regulamentação aplicáveis, prevalecerá o disposto na respectiva legislação ou regulamentação aplicáveis.

12.2. Caso qualquer disposição desta Política venha a ser considerada inválida, ilegal ou ineficaz, essa disposição será limitada, na medida do possível, para que a validade, legalidade e eficácia das disposições remanescentes desta Política não sejam afetadas ou prejudicadas.

12.3. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Administração da Energisa de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis e o Estatuto Social.

12.4. A presente Política entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração, permanecendo em vigor por prazo indeterminado até que haja deliberação em sentido contrário. A Política pode ser alterada, sempre que necessário ou pertinente, por deliberação do Conselho de Administração, devendo essa alteração ser divulgada ao mercado, na forma da regulamentação aplicável.

Anexo I da Política de Destinação de Resultados - Versão 25 de outubro de 2023

Definições

“Administração”		Significa o conselho de administração e a diretoria da Companhia.
“ANEEL”		Significa a Agência Nacional de Energia Elétrica.
“Companhia” ou “ <u>Energisa</u> ”		Significa a Energisa S.A..
“Comitê de Remuneração e Sucessão”		Significa o comitê de assessoramento ao Conselho de Administração, com atribuições relacionadas às definições de indicação e remuneração.
“Conselho de Administração”	de	Significa o conselho de administração da Companhia.
“CVM”		Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“Diretoria”		Significa a diretoria estatutária da Companhia.
“Endividamento Consolidado”	Líquido	Significa o Endividamento Líquido Consolidado, conforme definido na Política de Gestão de Riscos decorrentes do Mercado Financeiro da Energisa.
“Energisa”		Significa a Energisa S.A.
“Estatuto Social”		Significa o estatuto social da Companhia.
“Grupo Energisa”		Significa a Energisa e suas controladas.
“Lei das S.A.”		Significa a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
“Lucro Líquido”		Significa o montante remanescente do resultado depois de deduzidos os prejuízos acumulados, a provisão para o imposto de renda e as participações dos administradores, conforme dispõe o item 6.3 abaixo.
“Lucro Líquido Ajustado”		Conforme descrito no item 6.4 (e).
“Política”		Significa a presente Política de Destinação de Resultados.

“PGRM”

Significa a Política de Gestão de Riscos decorrentes do Mercado Financeiro da Energisa.

“Units”

Significa certificados de depósito de ações da Energisa.